

**CENTRO UNIVERSITÁRIO TABOSA DE ALMEIDA - ASCES/UNITA**

**BACHARELADO EM DIREITO**

**JOSÉ LEANDRO DA SILVA PINTO**

**JUSTIÇA CRIMINAL NEGOCIADA: breve análise sobre a aplicabilidade  
da delação premiada na Operação Lava Jato e sua suposta violação ao  
ordenamento jurídico brasileiro**

**CARUARU/PE**

**2018**

**JOSÉ LEANDRO DA SILVA PINTO**

**JUSTIÇA CRIMINAL NEGOCIADA: breve análise sobre a aplicabilidade da delação premiada na Operação Lava Jato e sua suposta violação ao ordenamento jurídico brasileiro**

Artigo científico do 9º período, noturno 3, do curso de Direito do Centro universitário Tabosa de Almeida, atendendo as exigências da disciplina ministrada pelo professor Doutor Bruno Viana Araújo. Esse artigo é apresentado como requisito para aprovação na disciplina Metodologia da pesquisa-TCC final.

**CARUARU/PE**

**2018**

## RESUMO

O presente trabalho tem por objeto de estudo analisar a aplicabilidade do instituto Processual Penal, qual seja, a delação premiada, a qual ganha cada vez mais, bastante força e notoriedade como meio persecutório para obtenção de provas, levando em conta o aumento significativo da criminalidade organizada no país, e sua aplicação nos processos existentes no âmbito da Operação “Lava Jato”. A mesma consiste na confissão por parte do acusado ou indiciado e, posterior delação de companheiro da empreitada delitativa, visando colaborar com as investigações para, assim, fazer jus aos benefícios processuais que serão negociados através de um contrato de cooperação firmado junto ao Ministério Público, podendo ser, posteriormente, homologado pelo Magistrado, quando este, estiver seguro e convicto de que todos os requisitos legais para que haja a obtenção das benesses previstas no acordo, estejam presentes. Percebe-se que a aplicação do instituto no atual cenário nacional, é motivo de grandes debates, sobretudo pelas controvérsias ligadas a sua utilização nos processos da “Lava Jato”, resultando em uma possível violação ao ordenamento jurídico vigente do país. Elucidará, também, sobre os seus aspectos gerais, história e evolução no sistema jurídico nacional, inclusive, o modelo estrangeiro sob o qual foi tomado como inspiração para aprimorar a utilização da delação premiada no sistema jurídico brasileiro. Em seguida, o trabalho aborda, de forma breve, sobre o escândalo de corrupção que ensejou a operação mais famosa do Brasil, assim como, a regulamentação dada pela Lei 12.850/13 que inovou a aplicação e benefícios do referido instituto. Por fim, a partir da análise crítica desse negócio jurídico processual, o objetivo principal do estudo, é demonstrar alguns dos possíveis princípios e direitos transgredidos pela aplicação desta ferramenta processual, nos processos relacionados à Lava Jato, com a finalidade de desvendar se sua presença compromete a efetividade das garantias processuais e constitucionais consagradas pelo sistema jurídico nacional, levando a reflexão se a colaboração premiada é, de fato, adequada e, até que ponto é necessária a um Estado democrático de Direito.

**Palavras-chave:** Negócio jurídico processual. Delação premiada. Lei 12.850/13. Operação Lava Jato. Violação ao ordenamento jurídico. Benefícios processuais.

## ABSTRACT

The purpose of this study is to analyze the applicability of the Criminal Procedure Institute, that is, the awarding of the award, which is gaining more and more strength and notoriety as a persecutory means of obtaining evidence, taking into account the significant increase in crime organized in the country, and its application in existing processes within the scope of Operation Lava Jato. It consists of confession by the accused or the accused, and subsequent delation of a companion of the delinquent enterprise, in order to collaborate with the investigations in order to be entitled to the procedural benefits that will be negotiated through a cooperation agreement signed with the Public Prosecution Service, and may subsequently be approved by the Magistrate, when he is sure and convinced that all legal requirements for obtaining the benefits provided for in the agreement, are present. It is noticed that the application of the institute in the current national scenario, is a reason of great debates, mainly for the controversies related to its use in the processes of the "Lava Jet", resulting in a possible violation to the current legal system of the country. It will also elucidate its general aspects, history and evolution in the national legal system, including the foreign model under which it was taken as an inspiration to improve the use of the award-winning demarcation in the Brazilian legal system. Then, the paper briefly discusses the corruption scandal that led to the most famous operation in Brazil, as well as the regulation provided by Law 12.850 / 13 that innovated the application and benefits of the institute. Finally, based on a critical analysis of this legal process, the main objective of the study is to demonstrate some of the possible principles and rights violated by the application of this procedural tool, in the proceedings related to Lava Jato, with the purpose of discovering if its presence compromises the effectiveness of the procedural and constitutional guarantees enshrined in the national legal system, leading to reflection on whether the prize-winning collaboration is indeed adequate and, to what extent, is necessary for a democratic State of Law.

**Keywords:** Procedural legal business. Award winning treatment. Law 12,850 / 13. Operation Lava Jet. Violation of the legal system. Procedural benefits.

## SUMÁRIO

|   |    |
|---|----|
| 1 INTRODUÇÃO.....   | 6  |
| 2 O INSTITUTO DA DELAÇÃO PREMIADA.....  | 7  |
| 2.1 Breve contexto histórico sobre a origem da delação premiada no ordenamento jurídico brasileiro.....                   | 7  |
| 2.2 A delação premiada no direito comparado: modelo plea bargaining.....  | 8  |
| 2.3 Conceito e requisitos da delação premiada prevista na Lei 12.850/13.....  | 9  |
| 2.4 Aplicabilidades da delação premiada no sistema jurídico brasileiro.....   | 11 |
| 2.4.1 Lei dos crimes hediondos (8.072/90) .....   | 11 |
| 2.4.2 Lei de prevenção e repressão ao crime organizado (9.034/95).....  | 12 |
| 2.4.3 A delação premiada prevista nos crimes contra o sistema financeiro e tributário.....                                | 13 |
| 2.4.4 Lei contra o crime de lavagem de capitais (9.613/98).....   | 14 |
| 2.4.5 Lei de proteção a vítimas e testemunhas ameaçadas (9.807/99).....   | 15 |
| 2.4.6 Lei de tóxicos (11.343/06).....   | 15 |
| 3 OPERAÇÃO LAVA JATO E A DELAÇÃO PREMIADA.....  | 16 |
| 3.1 Do surgimento da operação.....  | 16 |
| 3.2 Síntese do Processo.....  | 18 |
| 3.3 Análise crítica acerca da aplicabilidade da Lei 12.850/13 no processo da Lava Jato.....                               | 19 |
| 4 ALGUNS PRINCÍPIOS E DIREITOS SUPOSTAMENTE VIOLADOS PELA INCIDÊNCIA DA DELAÇÃO PREMIADA NO PROCESSO DA “LAVA JATO” ..... | 22 |
| 4.1 Princípio da Obrigatoriedade da Ação Penal Pública.....   | 22 |
| 4.2. Direito ao silêncio do réu.....  | 25 |
| 4.3. Princípio da legalidade no âmbito do Direito Penal.....  | 26 |
| 4.4 Direito de Ação.....  | 28 |
| 5 CONSIDERAÇÕES FINAIS.....   | 29 |

## 1 INTRODUÇÃO

Com o propósito de suprir a deficiência estrutural do Estado no que condiz a eficácia nas resoluções de casos que envolvam delitos praticados por organizações criminosas, em especial a lavagem de dinheiro, o legislador durante um certo tempo, elaborou algumas leis que dispuseram a combater tais delitos. É certo que nos dias atuais a Lei 12.850/13, recebeu os holofotes da mídia e do meio jurídico em geral, cujo o instituto da delação premiada foi recebido pelo referido texto legal como o principal instrumento persecutório para a obtenção de provas em um processo criminal que envolva uma associação criminosa. Bastante utilizado nos procedimentos estrangeiros e pouco usado há anos atrás pelo nosso ordenamento.

Este negócio jurídico processual dá a possibilidade para que integrantes de uma organização criminosa possam ter benefícios processuais, os quais podem versar sobre redução de pena, substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos ou, até mesmo, o perdão judicial. Em virtude disto, o Ministério Público goza de uma maior autonomia, uma vez que o representante do parquet poderá propor acordos com o acusado com a finalidade de obter informações sobre o crime cometido, em troca de tais privilégios previstos no contrato de colaboração.

Atualmente, levando em consideração o lastimável momento político em que a sociedade brasileira vem enfrentando, o qual resulta em inúmeros casos de desvios de dinheiro público por autoridades dos mais diversos âmbitos do Poder Público em parceria com uma parte da elite que forma a classe empresarial do país, o instituto em comento passou a ser bastante utilizado para desvendar os fatos que envolvam objetos de corrupção. Para isso, desencadeou-se uma grande força tarefa pela Polícia Federal junto ao Ministério Público Federal, a qual tomou grandes proporções no cenário mundial, havendo condenações de vários políticos e empresários espalhados por todo território nacional. Tal investigação fora denominada até então de “Operação Lava Jato”.

Os inúmeros processos judiciais decorrentes das investigações da citada operação, aplicam a delação premiada como o principal meio para obtenção de provas. No entanto, se faz necessário analisar sua aplicabilidade dentro de um contexto de diretrizes jurídicas oferecido pelo ordenamento vigente, haja vista que tal instituto, causa bastante controvérsia no mundo doutrinário e jurisprudencial.

A metodologia utilizada neste trabalho é a espécie indutiva quantitativa, na qual foi baseada em pesquisas bibliográficas, artigos científicos, endereços eletrônicos relacionados ao jornalismo em seu aspecto geral, bem como direcionados a legislação pertinente.

## 2 O INSTITUTO DA DELAÇÃO PREMIADA: ASPECTOS GERAIS

### 2.1 Breve contexto histórico sobre a origem da delação premiada no ordenamento jurídico brasileiro

O instituto processual doutrinariamente denominado de delação premiada, teve sua origem no sistema jurídico brasileiro em meados de 1603 através das Ordenações Filipinas, onde em seu livro V, nos títulos VI e CXVI, destinava-se a tratar especificamente das condutas criminosas à época, a qual permaneceu vigente até o ano de 1830, período em que fora editado o Código Criminal do Império do Brasil, aprovado no dia 16 de dezembro do respectivo ano. Nesta passagem histórica, a legislação era considerada como rígida, haja vista que a pena de morte e o degredo eram plenamente permitidos em determinados casos. Assim, como eram permitidos ao indivíduo que colaborasse com as investigações, traindo seus comparsas, o perdão punitivo e alguns privilégios.<sup>1</sup>

Dentro desse contexto histórico do regimento jurídico do país concernente as primeiras evidências de aplicação do referido instituto, como meio persecutório, é possível constatar na trajetória da sociedade brasileira, um episódio emblemático que envolveu um aguerrido movimento no ano de 1789, no estado de Minas Gerais, intitulado pelos historiadores de Conjuração Mineira, a qual ficou marcada pela luta popular em prol da liberdade política da antiga província colonial, em relação a soberania estatal detida pela metrópole portuguesa para com o povo brasileiro. Neste caso, um dos conjurados, de nome Joaquim Silvério dos Reis, pressionado pelos portugueses e ao mesmo tempo desejando obter o perdão de suas dívidas junto a Fazenda Real, acabou realizando um acordo com a Colônia portuguesa, de modo que a remissão de seus débitos só seria concedido, caso o mesmo entregasse todos os planos de seus companheiros inconfidentes e, assim fazendo, acabou culminando no fim do conflito e na execução de Joaquim José da Silva Xavier, o mártir nacional, popularmente conhecido como Tiradentes, em 21 de abril de 1792.<sup>2</sup>

Estando a conduta do delator eticamente questionada, a delação prevista nas Ordenações Filipinas restou fadada ao desaparecimento, onde tal procedimento acabou

---

<sup>1</sup>DA SILVA, Erik Rodrigues; DIAS, Pamella Rodrigues. **Origem da delação premiada e suas influências no ordenamento jurídico brasileiro**. Disponível em: <<https://rafael-paranagua.jusbrasil.com.br/artigos>>. Acesso em: 14/09/17.

<sup>2</sup>DA SILVA, Erik Rodrigues; DIAS, Pamella Rodrigues. **Origem da delação premiada e suas influências no ordenamento jurídico brasileiro**. Disponível em: <<https://rafael-paranagua.jusbrasil.com.br/artigos>>. Acesso em: 14/09/17.

ausentando-se do sistema jurídico pátrio, reaparecendo em momento posterior, numa época mais recente, com a edição da Lei de crimes hediondos (nº 8.072), datada de 1990.<sup>3</sup> Nos dias atuais, o instituto da delação premiada também se faz presente na Lei 12.850/13, a qual tem por objetivo, dar um novo tratamento aos meios persecutórios adotados para combater os delitos cometidos por organizações criminosas.

Diante dessa concepção de colaboração privilegiada, é de extrema importância citar o renomado iluminista do Direito Penal, Cesare Beccaria, onde em meados do século XVIII, publicou uma grande obra denominada “Dei delitti e delle pene”, o qual fez referências contrárias aos delatores e traidores, em capítulo direcionado ao estudo das “Acusações Secretas”, quando trata do oferecimento de impunidade pelos Tribunais ao cúmplice de um grave delito que entregar seus companheiros.<sup>4</sup>

## **2.2 A delação premiada no direito comparado: modelo plea bargaining**

Oriundo de um eminente senso de pragmatismo jurídico, o instituto utilizado pela justiça norte americana, denominado de “plea bargaining” é baseado em um modelo contratual, no qual o representante do Órgão acusatório oferece um acordo que prevê ao acusado benefícios processuais em troca de sua colaboração na investigação, antes de seu julgamento<sup>5</sup>. Este instituto é disciplinado por uma ideia utilitarista dado a sua eficiência no sistema punitivo estatal.

Este modelo se aproxima em alguns aspectos ao instituto da delação premiada, hoje, bastante utilizado no Brasil, principalmente no processo da “Lava Jato”. Aparentemente, ambos os institutos possuem finalidades semelhantes, ou seja, forçar um processo de negociação através do qual o acusado de um delito, daria as informações desejadas pela promotoria em troca de benefícios processuais. Entretanto, o sistema de aplicabilidade e efeitos são totalmente distintos, entre essas diferenças, por exemplo, é o fato de que no modelo norte americano, o Ministério Público ao propor o acordo, pode prevê a possibilidade de não oferecer a Ação Penal,

---

<sup>3</sup>MENDONÇA, Ana Paula Gadelha. **A Aplicabilidade Da Delação Premiada Na Nova Lei De Crime Organizado (Lei 12.850\13)**. Disponível em: <<http://www.emerj.tjrj.jus.br>>. Acesso em: 14/09/17.

<sup>4</sup>BECCARIA, Cesare. **Dos delitos e das penas**. Disponível em:<<http://www.direitopenal.com>> Acesso em: 14/09/17.

<sup>5</sup>AVRITZER, Leonardo. **Plea Bargaining versus delação premiada, Leonardo Avritzer**. Disponível em: <<https://jornalggn.com.br/noticia/plea-bargain-versus-delacao-premiada-por-leonardo-avritzer>>. Acesso em 14/09/17.

enquanto, na delação premiada brasileira, o Órgão Ministerial é obrigado a oferecer a denúncia, mesmo que no decorrer do processo, seja concedido o perdão judicial ao delator.

Há que se destacar que no modelo norte americano, o instituto do plea bargaining, possibilita uma maior participação e desempenho por parte do magistrado, o qual decide sobre questões de efeitos relevantes para assegurar a efetividade da colaboração, pois é ele quem determina à respeito da possibilidade do réu se furtar do direito a julgamento, além de valorar se as declarações prestadas devem ser aceitas ou não, entre outros papéis importantes.

Em contraste à ótica que se tem no Brasil sobre a delação premiada, o plea bargaining, visto pela Suprema Corte americana como um instrumento primordial para a Administração da Justiça, dispõe, acima de tudo, a promoção de uma punição socialmente justa, mesmo que para isso, seja necessário um abrandamento significativo da pena.

### **2.3 Conceito e requisitos da delação premiada prevista na Lei 12.850/13**

Para o dicionário, o verbo delatar, significa denunciar alguém por sua culpabilidade em algum crime, ou ainda, revelar certo delito explicitando suas especificidades ou evidências.<sup>6</sup>

O termo “delação premiada ou ainda, “colaboração premiada”, segundo as palavras do penalista, Guilherme de Souza Nucci, o qual assevera que: “delatar significa acusar, denunciar ou revelar. Na ótica processual, somente tem sentido falar em delação quando alguém, admitindo a prática criminosa, revela que outra pessoa também o ajudou de qualquer forma”.<sup>7</sup> O que significa dizer que, o investigado ou réu de uma instrução criminal que envolva a prática de crime cometido em concurso de pessoas, ao revelar ser autor de tal conduta, denuncia outrem de ter o ajudado na investida delituosa, havendo portanto, sua suposta participação no evento criminoso.

Neste mesmo entendimento, preleciona o jurista Adalberto José Aranha: A delação trata-se de uma afirmativa feita por um acusado, ao ser interrogado em juízo ou ouvido na polícia, e pela qual, além de confessar a autoria de um fato criminoso, igualmente atribui a um terceiro a participação como seu comparsa.<sup>8</sup>

---

<sup>6</sup>ESPINHA, Maria Paula do Amaral. **Novo dicionário da língua portuguesa conforme acordo ortográfico**. 1. ed. São Paulo: Textos editores, 2008. p. 476.

<sup>7</sup>NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Processo Penal e Execução Penal**. 12. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015. p. 393.

<sup>8</sup>ARANHA, Adalberto José Q. T. de Camargo. **Da prova no processo penal**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 1999. p. 122.

Em relação ao termo “premiada”, dá-se essa denominação, pelo fato do legislador incentivar o depoente, lhe concedendo um prêmio processual pelas informações prestadas, que acaba por resultar-lhe em benefícios, como exemplos, a redução da pena, o perdão judicial, aplicação de regime penitenciário brando, entre outros.

A legislação esparsa que trata da delação premiada, dispõe alguns requisitos a serem preenchidos pelo colaborador, afim de que sejam concedidos os benefícios previstos no texto legal.

Uma das disposições exigidas pela Lei 12.850/13, é a voluntariedade do delator, esta, bastante contestada por alguns doutrinadores da área, dentre eles, Cezar Roberto Bitencourt, que preleciona: “há inegavelmente a ausência de manifestação de vontade livre e consciente de delatores encarcerados, pressuposto básico de validade desse instituto”<sup>9</sup>. Mesmo assim, toda legislação que prevê este negócio processual, exige que o ato de delatar por parte do depoente, seja essencialmente voluntário.

A efetividade da colaboração, também se apresenta como um dos requisitos estabelecidos pela legislação para a concessão dos benefícios oriundos da delação, ou seja, somente as informações relevantes poderão ensejar na celebração do contrato entre a parte delatora e a autoridade policial ou o Ministério Público. Essa relevância deve ser entendida como as informações, das quais a Polícia e o órgão acusatório, usando seus próprios meios, não conseguiram encontrá-las. Ultrapassadas essas condições, grande parte das leis que permitem a aplicação do comentado instituto, estabelecem alguns outros pressupostos para que sejam concedidos os benefícios, tais como a personalidade do delator, a natureza, as circunstâncias, a gravidade e repercussão social do fato criminoso.<sup>10</sup>

No trâmite processual, o juiz da causa possui o dever de estar atento para os aspectos negativos inerentes a personalidade humana, assim observando limites para a aplicação do instituto, haja vista que existe a possibilidade de alguém, por querer o mal de outrem, confessar um crime apenas com o intuito de envolver seu desafeto, quando na verdade, o terceiro é inocente. De qualquer forma, deve ainda o magistrado, garantir os direitos à ampla defesa e

---

<sup>9</sup>BITENCOURT, Cezar Roberto. **Delação premiada é favor legal, mas antiético**. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br>>. Acesso em: 17/09/17.

<sup>10</sup>MENDONÇA, Ana Paula Gadelha. **A Aplicabilidade Da Delação Premiada Na Nova Lei De Crime Organizado (Lei 12.850\13)**. Disponível em: <<http://www.emerj.tjrj.jus.br>>. Acesso em: 17/09/17.

contraditório ao delatado, podendo o defensor do mesmo, quando requerido, fazer reperguntas no interrogatório do delator.<sup>11</sup>

Contudo, determinar a prisão, a busca e apreensão ou a condenação com base exclusiva em depoimentos de colaboradores é desconhecer a lei, a natureza do instituto e as más experiências estrangeiras. Por conseguinte, para que atos equivocados do magistrado não venham a ocorrer e, a delação passe a ter status probatório e assim ser considerada validamente como prova, se faz necessário que esteja corroborada com os demais elementos colhidos durante a instrução administrativa e processual.<sup>12</sup>

## 2.4 Aplicabilidades da delação premiada no sistema jurídico brasileiro

### 2.4.1 Lei dos crimes hediondos (8.072/90)

O instituto da delação premiada, passou a ser inserido na legislação brasileira, a partir da edição da Lei n. 8.072/90<sup>13</sup>, a qual regulamenta os delitos de caráter hediondo. A mesma estabelece duas hipóteses em que o colaborador poderá ser beneficiado com a redução de sua pena. A primeira delas, está prevista no artigo 7º, que introduziu o parágrafo 4º do artigo 159, do Código Penal (extorsão mediante sequestro) nos seguintes termos:

Art. 7º: Ao art. 159 do Código Penal fica acrescido o seguinte parágrafo:  
 §4º Se o crime é cometido por quadrilha ou bando, o coautor que denunciá-lo à autoridade, facilitando a libertação do sequestrado, terá sua pena reduzida de um a dois terços.

Posteriormente este mesmo parágrafo foi modificado através da lei n. 9.269/96<sup>14</sup>, advindo sua redação atual, a saber:

Art. 1º: O § 4º do art. 159 do Código Penal passa a vigorar com a seguinte redação:  
 §4º Se o crime é cometido em concurso, o concorrente que o denunciar à autoridade, facilitando a libertação do seqüestrado, terá sua pena reduzida de um a dois terços.

<sup>11</sup>NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Processo Penal e Execução Penal**. 12. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015. p. 394.

<sup>12</sup>TÁVORA, Nestor; ALENCAR, Rosmar Rodrigues. **Curso de Direito Processual Penal**. 7. ed. Bahia: Juspodivm, 2012. p. 434.

<sup>13</sup>BRASIL, **Lei n. 8.072 de 25 de julho de 1990**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L8072.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8072.htm)>. Acesso em: 18/09/17.

<sup>14</sup>BRASIL, **Lei n. 9.269 de 02 de abril de 1996**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/De12848.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/De12848.htm)>. Acesso em: 18/09/17.

No que concerne a segunda hipótese de diminuição de pena, a Lei de crimes hediondos<sup>15</sup> em seu artigo 8º, parágrafo único, prevê a seguinte circunstância:

Art. 8º: Será de três a seis anos de reclusão a pena prevista no art. 288 do Código Penal, quando se tratar de crimes hediondos, prática da tortura, tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins ou terrorismo.

Parágrafo único: O participante e o associado que denunciar à autoridade o bando ou quadrilha, possibilitando seu desmantelamento, terá a pena reduzida de um a dois terços.

Depreende-se dos textos das citadas leis que, para que haja aplicação da delação premiada, deve-se observar alguns requisitos. Desse modo, referente ao §4º do artigo 159 do Código Penal, eis as seguintes condições: a) A necessidade de que prática do crime de extorsão mediante sequestro seja executada por duas ou mais pessoas; b) a delação que facilite a libertação do sequestrado, deverá ser realizada por um dos concorrentes à autoridade.

Quanto ao artigo 8º, parágrafo único, têm-se como requisitos para aplicação do instituto: a) O cometimento de crimes hediondos ou equiparados a estes, por quadrilha ou bando; b) A delação da existência dessa quadrilha ou bando, por um de seus membros, a qual possibilite o seu desmantelamento, à autoridade competente.

Havendo, portanto, a eficácia da delação, com informações relevantes que atinjam devidamente sua finalidade, a redução do quantum da pena é obrigatória, e está restrita ao crime de quadrilha ou bando, não abrangendo as demais infrações praticadas pelo grupo.<sup>16</sup>

#### **2.4.2 Lei de prevenção e repressão ao crime organizado (9.034/95)**

Na tentativa de erradicar, bem como de solucionar os crimes cometidos por organizações criminosas, o Estado elaborou a Lei nº 9.034/95<sup>17</sup>, já revogada, que previa meios aplicados com a finalidade de combater esta modalidade de cometimento de crimes. Entre os instrumentos previstos, estava a delação premiada, sendo tratada no texto normativo como a “colaboração espontânea”, onde o artigo 6º da referida Lei, prenunciava:

Art. 6º: Nos crimes praticados em organização criminosa, a pena será reduzida de um a dois terços, quando a colaboração espontânea do agente levar ao esclarecimento de infrações penais e sua autoria.

<sup>15</sup>BRASIL, Lei n. 8.072 de 25 de julho de 1990. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L9269.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9269.htm)>. Acesso em: 18/09/17

<sup>16</sup>TÁVORA, Nestor; ALENCAR, Rosmar Rodrigues. **Curso de Direito Processual Penal**. 7. ed. Bahia: Juspodivm, 2012. p. 435.

<sup>17</sup>BRASIL, Lei nº 9.034 de 03 de maio de 1995. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L9034.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9034.htm)>. Acesso em: 18/09/17

O texto é claro quando estabelece duas condições para que haja a concessão dos benefícios, quais sejam: a) crimes executados por organização criminosa; b) a colaboração espontânea do agente que resulte no esclarecimento de infrações penais e suas respectivas autorias. Ao que se refere a espontaneidade do colaborador, o nobre processualista, Nestor Távora argumenta que:

A delação deve ser espontânea por exigência legal, sendo a iniciativa para colaborar do próprio autor. Ele deve ter o espírito, o desejo próprio de colaborar, sem ter havido interferência de terceiros. Distingue-se da voluntariedade, pois esta se caracteriza pela mera ausência de coação, independentemente de qual o motivo que levou o agente a contribuir, ou até mesmo se foi aconselhado pela autoridade ou terceiros a fazê-lo.<sup>18</sup>

Observa-se, ainda, diante do texto normativo, que o legislador não se preocupou em delimitar a expressão “organização criminosa”, passando, portanto, a existir uma lacuna a ser preenchida. No primeiro momento, a jurisprudência através de julgamentos dos Tribunais de 2º grau e Tribunais Superiores<sup>19</sup> e conforme a opinião de alguns juristas, emitiu seu entendimento em relação ao caso, concluindo, primeiramente, que uma organização criminosa seria composta puramente pelos elementos típicos do crime comum de quadrilha ou bando, explícitos no artigo 288 do Código Penal, havendo anuência de alguns doutrinadores na área, como Siqueira Campos.<sup>20</sup>

Nos dias atuais, o conceito sobre organização criminosa é pacificado, tendo previsão legal mediante a Lei nº 12.850/2013<sup>21</sup>, a qual deu um novo tratamento para ações praticadas pelas associações criminosas.

### **2.4.3 A delação premiada prevista nos crimes contra o sistema financeiro e a ordem tributária**

Em 19 de julho de 1995, com a edição da Lei Federal nº 9.080<sup>22</sup>, foi inserido nas Leis 7.492/86 e 8.137/90, as denominadas popularmente como leis do colarinho branco que preveem

---

<sup>18</sup>TÁVORA, Nestor; ALENCAR, Rosmar Rodrigues. **Curso de Direito Processual Penal**. 7. ed. Bahia: Juspodivm, 2012. p. 435.

<sup>19</sup>TJ-PR, APC, Relator: Carlos A. Hoffman, julgado em: 03/07/2008, publicado em DJe-7669, DIVULG 31/07/2008 PUBLIC 01/08/2008. STJ, RHC 105791, Relator (a): Min. Cármen Lúcia, julgado em 11/12/2012, publicado em DJe-022, DIVULG 31/01/2013 PUBLIC 01/02/2013.

<sup>20</sup>SIQUEIRA FILHO, Élio Wanderley de. **Repressão ao crime organizado: inovações da Lei 9.034/95**. 2. ed. Curitiba: Juruá, 2003. p. 263.

<sup>21</sup>BRASIL, **Lei nº 12.850 de 02 de agosto de 2013**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2013/lei/112850.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/112850.htm)>. Acesso em: 19/09/2017.

<sup>22</sup>BRASIL, **Lei nº 9.080 de 19 de julho de 1995**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L9080.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9080.htm)>. Acesso em: 19/09/17.

condutas criminosas contra o sistema financeiro e a ordem tributária, respectivamente, a possibilidade da concessão de benefícios processuais a partir da delação premiada, na qual ficou estabelecido a seguinte disposição:

Art.1º: Ao art. 25 da Lei nº 7.492, de 16 de junho de 1986, é acrescentado o seguinte parágrafo:

§ 2º Nos crimes previstos nesta Lei, cometidos em quadrilha ou co-autoria, o co-autor ou partícipe que através de confissão espontânea revelar à autoridade policial ou judicial toda a trama delituosa terá a sua pena reduzida de um a dois terços."

Art. 2º: Ao art. 16 da Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, é acrescentado o seguinte parágrafo único:

Parágrafo único: Nos crimes previstos nesta Lei, cometidos em quadrilha ou co-autoria, o co-autor ou partícipe que através de confissão espontânea revelar à autoridade policial ou judicial toda a trama delituosa terá a sua pena reduzida de um a dois terços."

Entende-se da redação legal, referente aos requisitos para a obtenção dos benefícios, que a prática dos crimes previstos nas leis 7.492/86 e 8.137/90 deve ser executada em concurso de agentes, bem como o coautor ou partícipe deverá prestar as informações às autoridades de forma espontânea, revelando toda a trama delituosa do crime cometido.

É mister ressaltar, que o texto normativo não exigiu expressamente a necessidade de identificação dos demais coautores ou partícipes nem a recuperação do produto do crime. Estes fatores, contudo, podem ser sopesados na determinação do quanto de redução de pena.

#### **2.4.4 Lei contra o crime de lavagem de capitais (9.613/98)**

O dispositivo responsável por regulamentar o tratamento dado a conduta do indivíduo que possua a finalidade de tornar dinheiro com origem ilícita, proveniente de algum crime, em caráter legal, lícito, é a Lei 9.613/98<sup>23</sup>, a qual também prevê a aplicação da delação premiada, para o agente que colaborar com as investigações, posicionando-se nos seguintes termos:

Art. 1º: Ocultar ou dissimular a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores provenientes, direta ou indiretamente, de infração penal.

§ 5: A pena poderá ser reduzida de um a dois terços e ser cumprida em regime aberto ou semiaberto, facultando-se ao juiz deixar de aplicá-la ou substituí-la, a qualquer tempo, por pena restritiva de direitos, se o autor, coautor ou partícipe colaborar espontaneamente com as autoridades, prestando esclarecimentos que conduzam à apuração das infrações penais, à identificação dos autores, coautores e partícipes, ou à localização dos bens, direitos ou valores objeto do crime.

---

<sup>23</sup>BRASIL, Lei nº 9.613 de 03 de março de 1998. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L9613.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9613.htm)>. Acesso em: 19/09/17.

Na lei em questão verifica-se que há três possibilidades onde o magistrado poderá atuar, quando estiverem presentes os requisitos da concessão dos benefícios. A primeira delas trata-se da redução de pena de 1/3 a 2/3, iniciando o agente o seu cumprimento em regime aberto, a segunda, é em relação a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos e, a terceira e última possibilidade, é aplicação do perdão judicial. Para tanto, o agente deverá colaborar espontaneamente com a autoridade, prestando esclarecimentos que levem à apuração do delito com a respectiva autoria, ou ainda, a localização dos bens, direitos ou valores objeto da lavagem.

#### **2.4.5 Lei de proteção a vítimas e testemunhas ameaçadas (9.807/99)**

No ano de 1999, foi editada a lei que contempla no seu texto legal, a proteção a vítima de um delito, bem como as testemunhas que atuarem no processo criminal, trata-se da Lei 9.807/99, a qual seu texto, assim como nas demais leis já citadas, também prevê a possibilidade de benefícios processuais oriundos da delação premiada, desse modo, estabelece o seguinte:

Art. 13. Poderá o juiz, de ofício ou a requerimento das partes, conceder o perdão judicial e a conseqüente extinção da punibilidade ao acusado que, sendo primário, tenha colaborado efetiva e voluntariamente com a investigação e o processo criminal, desde que dessa colaboração tenha resultado.

I - a identificação dos demais co-autores ou partícipes da ação criminosa;

II - a localização da vítima com a sua integridade física preservada;

III - a recuperação total ou parcial do produto do crime.

Parágrafo único. A concessão do perdão judicial levará em conta a personalidade do beneficiado e a natureza, circunstâncias, gravidade e repercussão social do fato criminoso.

Desta maneira, estando presentes os requisitos da voluntariedade e primariedade do colaborador, bem como, sua efetiva colaboração, poderá o magistrado lhe conceder o perdão judicial, acarretando na sua extinção de punibilidade, observando-se, se desta delação, alcançou-se os resultados previstos nos incisos seguintes da referida Lei.

#### **2.4.6 Lei de tóxicos (11.343/06)**

O artigo 41 da Lei 11.343/06<sup>24</sup>, prevê o instituto da delação premiada como sendo causa especial de redução de pena, resguardando que o acusado que colaborar de forma voluntária com a investigação policial e o processo criminal na identificação dos demais

---

<sup>24</sup>BRASIL, Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2006/lei/111343.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111343.htm)>. Acesso em: 19/09/17.

coautores ou partícipes do crime na recuperação total ou parcial do produto de crime, no caso de condenação, terá pena reduzida de 1/3 a 2/3. Assim, descreve o texto normativo da Lei em questão:<sup>25</sup>

Art. 41. O indiciado ou acusado que colaborar voluntariamente com a investigação policial e o processo criminal na identificação dos demais coautores ou partícipes do crime e na recuperação total ou parcial do produto do crime, no caso de condenação, terá pena reduzida de um terço a dois terços.

Destarte, para que haja a concessão dos benefícios, obrigatoriamente deverão estar presentes as condições estabelecidas pelo diploma legal, quais sejam: a) a voluntariedade do agente; b) a existência de inquérito instaurado com respectivo indiciamento, ou processo criminal já deflagrado; c) a obtenção dos resultados, de forma cumulativa: identificação dos demais agentes e recuperação total ou parcial do produto do crime.<sup>26</sup>

### 3 OPERAÇÃO LAVA JATO E A DELAÇÃO PREMIADA

#### 3.1 Do surgimento da operação

Em Março de 2014, na cidade de Brasília, a Polícia Federal desencadeou uma investigação criminal para a apuração de práticas delituosas envolvendo a lavagem de dinheiro e associação criminosa, relacionadas à servidores e agentes da Empresa Petrobras. O que não se imaginava até então, era que a referida investigação tivesse desdobramentos que abalariam o Brasil e o mundo, visto que os autores envolvidos nos crimes eram pessoas do mais alto escalão da sociedade brasileira, o qual abrangiam políticos, operadores financeiros, empresários, membros do judiciário e diretores de grandes estatais.

Essa investigação fora denominada de “Operação Lava Jato”, tendo em vista que os criminosos utilizavam um posto de combustível para lavarem o dinheiro sujo e, conseqüentemente, desviarem recursos públicos para atenderem interesses privados. Nessas relações, a propina se apresentou como a principal ferramenta para chegarem aos resultados desejados.<sup>27</sup>

---

<sup>25</sup>TÁVORA, Nestor; ALENCAR, Rosmar Rodrigues. **Curso de Direito Processual Penal**. 7. ed. Bahia: Juspodivm, 2012. p. 437.

<sup>26</sup>TÁVORA, Nestor; ALENCAR, Rosmar Rodrigues. **Curso de Direito Processual Penal**. 7. ed. Bahia: Juspodivm, 2012. p. 437.

<sup>27</sup>VALENTE, Rubens. **Posto de gasolina no DF motivou a operação**. Disponível em: <<http://www1.folha.uol.com.br/poder/2014/11/1548828-posto-de-gasolina-no-df-motivou-operacao.shtml>>. Acesso em: 21/11/17.

A citada operação deu origem a inúmeros processos judiciais, dos quais os réus em sua grande maioria, figuravam entre políticos da alta hierarquia republicana, doleiros, lobistas, donos de grandes empresas e empreiteiras. A primeira prisão após a abertura da operação, foi a do doleiro Alberto Youssef, o qual já era grande conhecido no mercado paralelo de câmbio e suspeito por comandar o esquema. Em seguida, três dias após sua prisão, foi a vez do então ex-diretor de abastecimento da Petrobras, Paulo Roberto Costa. Com as prisões dos citados, a Polícia Federal deu início há várias outras fases da operação, recebendo o nome a partir de então de “força tarefa da lava jato”, a qual perdura até os dias atuais.

Tanto Costa quanto Youssef, acordaram junto ao Ministério Público Federal, o contrato de delação premiada previsto na Lei 12.850/13. Costa foi o primeiro a delatar, e com seu depoimento vários nomes foram citados no esquema, o que fez a Polícia Federal iniciar diversos inquéritos para apuração dos fatos delatados. Em seguida foi a vez de Alberto Youssef realizar imputações a seus comparsas, o que resultou em novos desdobramentos na operação.

A delação de Youssef foi bastante contestada no meio jurídico, haja vista que o mesmo teve que renunciar vários direitos que lhe eram garantidos para fazer jus aos benefícios. Outro aspecto que chamou atenção da comunidade jurídica, foi o fato de que com os benefícios ganhos o doleiro teve sua pena reduzida drasticamente, o que para muitos passou da casa do razoável, como também, deixou de ser denunciado por outros inquéritos dos quais era indiciado, sob argumento do Ministério Público Federal de que o mesmo já havia sido condenado a uma pena com o quantum muito alto, assim, não havendo necessidade de novos processos. Para muitos juristas e operadores do Direito, isso seria completamente inadequado a um Estado democrático de Direito, é o que assevera, por exemplo, Guilherme de Souza Nucci: “Afim, se o acordo puder conter aquelas supostas cláusulas, não mais precisaremos de leis no Brasil, pois acordos valerão mais que normas editadas pelo Parlamento na área penal”<sup>28</sup>.

Segundo dados mais recentes acerca do número de réus e prisões da operação, o quantitativo atinge cerca de 279 acusados, onde 116 destes já foram condenados pelos Tribunais das mais diversas instâncias espalhadas pelo território nacional, 27 cumprem prisão.<sup>29</sup> No entanto, vale ressaltar, que todos os dias são divulgadas informações que desencadeiam em

---

<sup>28</sup>NUCCI, Guilherme de Souza. **Colaboração premiada, há limites para o prêmio?**. Disponível em: <<http://www.guilhermenucci.com.br/artigo/colaboracao-premiada-ha-limites-para-o-premio>>. Acesso em: 21/11/17.

<sup>29</sup>D’AGOSTINHO, Roseanne. **Lava Jato tem 116 condenados e 27 presos em mais de 3 anos de operação**. Disponível em: <<https://g1.globo.com/politica/operacao-lava-jato/noticia/lava-jato-tem-116-condenados-e-27-presos-em-mais-de-3-anos-de-operacao.ghtml>>. Acesso em: 21/11/17.

novas etapas da operação e, conseqüentemente, no surgimento de mais ações penais, onde, com isso, estes dados são alterados constantemente.

### 3.2 Síntese do processo

Após o início da “Operação Lava Jato”, vários processos criminais se instauraram perante a 13ª Vara Federal da comarca de Curitiba (a única de primeira instância competente para o julgamento dos crimes que envolvem a Petrobras) a qual o juiz Sérgio Moro, é o servidor responsável pelos processos lá distribuídos. Contudo, devido ao grande número de Ações Penais oriundas das investigações relacionadas à Operação Lava Jato e diante de inúmeras delações premiadas, surgiu a necessidade de desafogar o imenso trabalho da 13ª Vara Federal de Curitiba, bem como, o do Supremo Tribunal Federal, tendo em vista os processos originários de sua competência também oriundos da referida operação.

Para isso, fora realizada a redistribuição dos autos de alguns processos que tramitavam na Comarca Federal de Curitiba, para outras Varas espalhadas por todo o país. O mesmo aconteceu com os trabalhos dos ministros do STF, onde a relatoria do processo que não versava diretamente à crime cometido no âmbito da estatal, sofreria o fenômeno da redistribuição, passando, portanto, a relatoria para outros ministros da casa, excluindo-se de tal incumbência, o ministro relator do processo que envolvia a Petrobras, que neste caso, atualmente é de responsabilidade do ministro Fachin.<sup>30</sup>

Esse procedimento só foi possível após decisão tomada em um julgamento de questão de ordem trazida pelo ministro Dias Toffoli no inquérito instaurado contra a Senadora Gleisi Hoffmann, o qual tratava sobre uma suposta cobrança de propina por parte da mesma, decorrente de contratos de crédito consignado no Ministério do Planejamento.<sup>31</sup>

Tais processos já resultaram em diversas condenações penais das quais ensejaram nas prisões de alguns políticos dentre os cargos de governadores e parlamentares, entre os mais repercutidos estão: o ex-senador Delcídio do Amaral, o ex-Deputado e ex-presidente da Câmara dos Deputados Eduardo Cunha, o ex-governador do Rio de Janeiro Sérgio Cabral, o ex-ministro e ex-deputado Geddel Vieira Lima, o ex-ministro e deputado federal Antônio Palocci, entre

---

<sup>30</sup>PEREZ, Bruno; BASILE, Juliano. **STF decide redistribuir e “fatiar” processos da operação lava-jato**. Disponível em: <<http://www.valor.com.br/politica/4238458/supremo-ja-tem-maioria-para-fatiar-lava-jato>>. Acesso em: 21/11/17.

<sup>31</sup>PEREZ, Bruno; BASILE, Juliano. **STF decide redistribuir e “fatiar” processos da operação lava-jato**. Disponível em: <<http://www.valor.com.br/politica/4238458/supremo-ja-tem-maioria-para-fatiar-lava-jato>>. Acesso em: 21/11/17.

outros. O acontecimento mais recente, foi a condenação do emblemático ex-presidente Luiz Inácio Lula da Silva, processo este que versava sobre um tríplex na cidade do Guarujá, o qual, de acordo com a acusação, teria sido dado como propina ao ex-presidente, por facilitar celebrações de contratos entre a Empresa OAS e a Petrobras.<sup>32</sup>

Na classe do alto escalão empresarial a Operação Lava Jato também coleciona várias prisões de grandes empresários, empreiteiros e diretores de estatais no país, dentre os mais conhecidos estão: os irmãos Joesley Batista e Wesley Batista, donos da distribuidora JBS; Marcelo Odebrecht, dono da construtora Odebrecht; Léo Pinheiro, dono da construtora OAS; Eike Batista, dono de refinarias de petróleo; Otávio Marques, dono da construtora Andrade Gutierrez; Nestor Ceveró, ex-diretor da área internacional da Petrobras, entre outros. A grande maioria dos citados acordou em celebrar o contrato de delação premiada, e como consequência, tiveram suas penas abrandadas.

Lembra-se, ainda, que tal Operação é responsável por várias investigações ainda em curso, envolvendo nomes de vários políticos e empresários, entre eles, destaca-se a presença do atual Presidente da República Federativa do Brasil, o Sr. Michel Temer.

### 3.3 Análise crítica acerca da aplicabilidade da Lei 12.850/13 no processo da Lava Jato

Durante toda a tramitação do processo que trata do maior escândalo de corrupção do país, tecnicamente denominado de processo da “lava jato”, o instituto da delação premiada apresentou-se como o principal instrumento persecutório para a obtenção de provas, assim, restou firmado o entendimento do Supremo Tribunal Federal<sup>33</sup>. Para alguns que operam no meio jurídico, especialmente procuradores que atuam diretamente na formação dos acordos, o instituto trata-se de uma ferramenta plenamente eficaz e legal<sup>34</sup>, para outros, totalmente em desacordo com as diretrizes do ordenamento jurídico vigente<sup>35</sup>.

---

<sup>32</sup>PETRY, André. **Descubra quais são os 9 políticos ainda presos na Lava Jato**. Disponível em: <<https://veja.abril.com.br/politica/descubra-quais-sao-os-9-politicos-ainda-presos-na-lava-jato/>>. Acesso em: 21/11/17.

<sup>33</sup>CARNEIRO, Luiz Orlando. **O entendimento do Supremo sobre a delação premiada como meio de obtenção de prova**. Disponível em: <<https://www.jota.info/justica/o-entendimento-do-supremo-sobre-a-delacao-premiada-como-meio-de-obtencao-de-prova-04032016>>. Acesso em: 22/11/17.

<sup>34</sup>MACEDO, Fausto. **Janot nos EUA: “Quanto mais colaboração, mais premiação”**. Disponível em: <http://politica.estadao.com.br/blogs/fausto-macedo/janot-nos-eua-quanto-mais-colaboracao-mais-premiacao/>>. Acesso em: 22/11/2017.

<sup>35</sup>CALDEIRA, João Paulo. **Para procurador, delação premiada é prova ilícita e inconstitucional**. Disponível em: <<https://jornalggn.com.br/noticia/para-procurador-delacao-premiada-e-prova-ilicita-e-inconstitucional>>. Acesso em: 22/11/2017.

É bem verdade que tal instituto surgiu no sistema jurídico do país tendo em vista a insuficiência estrutural do Estado em obter recursos eficazes para combater o crime organizado. Diante dessa dificuldade, a delação premiada ficou incumbida pelo poder estatal em produzir provas através de depoimentos colhidos de corréus envolvidos na organização criminosa, em fase de instrução criminal, para que assim, o órgão acusatório passasse a ter um arcabouço probatório suficiente para ensejar uma futura condenação.

Após a promulgação e por conseguinte a vigência da Lei 12.850/13, surgiram inúmeras ferramentas na tentativa de auxiliar o Estado no combate às organizações criminosas no país. Dentre esses novos instrumentos, podemos mencionar o acesso pelo Ministério Público, bem como pelo Delegado de Polícia, a todas informações cadastrais contidas em bancos de dados das mais variadas instituições públicas ou privadas, sem haver a necessidade de autorização judicial, além, é claro, da nova roupagem dada ao instituto da delação premiada.

Alguns artigos previstos no texto da Lei 12.850/13<sup>36</sup> são alvos de críticas por muitos juristas. Um exemplo destes, sem sombra de dúvidas, o mais polêmico, é o art. 4º, que trata da delação/colaboração premiada, dada a seguinte redação:

Art. 4º: O juiz poderá, a requerimento das partes, conceder o perdão judicial, reduzir em até 2/3 (dois terços) a pena privativa de liberdade ou substituí-la por restritiva de direitos daquele que tenha colaborado efetiva e voluntariamente com a investigação e com o processo criminal, desde que dessa colaboração advenha um ou mais dos seguintes resultados:

I - a identificação dos demais coautores e partícipes da organização criminosa e das infrações penais por eles praticadas;

II - a revelação da estrutura hierárquica e da divisão de tarefas da organização criminosa;

III - a prevenção de infrações penais decorrentes das atividades da organização criminosa;

IV - a recuperação total ou parcial do produto ou do proveito das infrações penais praticadas pela organização criminosa;

V - a localização de eventual vítima com a sua integridade física preservada.

Com a previsão deste texto legal, juristas pelo mundo todo, a exemplo do renomado autor português, José Joaquim Gomes Canotilho, passaram a se manifestar contrariamente aos

---

<sup>36</sup>BRASIL, Lei nº 12.850 de 02 de agosto de 2013. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2013/lei/112850.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/112850.htm)>. Acesso em: 22/11/17.

efeitos causados por sua aplicabilidade, tendo em vista a suposta violação à direitos e garantias tutelados pelo ordenamento jurídico vigente do país<sup>37</sup>.

Um dos problemas suscitados por alguns estudiosos do Direito acerca deste tema que prevê a aplicação da delação premiada como negócio jurídico processual, está relacionado ao seu limite de incidência, onde, para alguns, existem ausência de regras claras na Lei, o que abre margem para uma discricionariedade por parte do órgão acusador. Nesse sentido, entende Aury Lopes Júnior:

Fico preocupado, não apenas com a banalização da delação premiada, mas com a ausência de limites claros e precisos acerca da negociação. É evidente que a Lei 12.850/13 não tem suficiência regradora e estamos longe de uma definição clara e precisa acerca dos limites negociais.<sup>38</sup>

Segundo o entendimento do autor supracitado, havendo lacuna na Lei sobre regras claras referentes a aplicação da delação, fará com que a negociação entre as partes possa extrapolar limites estabelecidos pelo ordenamento, ou seja, passará a ser possível de acordo com a discricionariedade do Ministério Público, a estipulação de cláusula que não tenha previsibilidade legal, podendo gerar consequências violadoras para o processo penal democrático e constitucional.

Nesse sentido, pode ser citado o caso do doleiro, Alberto Youssef, cujo seu contrato acordado junto ao Ministério Público, estabelecia uma cláusula que previa como um dos benefícios processuais, a fixação de uma pena de reclusão com no máximo 5 anos e uma progressão de regime diretamente para o aberto. Segundo um número considerável de estudiosos, tal cláusula está plenamente em desacordo com o que prevê a legislação Penal e de Execução Penal, haja vista que a pena atribuída a um condenado e o regime a ser cumprido, só poderão ser estabelecidos pelo juiz competente, no momento em que proferir a sentença condenatória, obedecendo os critérios previstos pela Lei Penal. Dentro desse contexto, preleciona Afrânio Silva Jardim:

O acordo não fixa uma pena determinada, mas somente o grau de sua redução. Tudo o mais dependerá da futura decisão judicial, quando for prolatada a sentença de mérito. Nesta correta fórmula, competirá ao juiz, na sua sentença condenatória, aplicar a pena, segundo critérios legais e examinar a eficácia da colaboração para, então, realizar a redução da pena convencionada. Vale dizer, o acordo não fixa ou já determina a pena e o seu regime de cumprimento. Ao Poder Judiciário, com exclusividade, é que compete aplicar e individualizar

---

<sup>37</sup>RODAS, Sérgio. **Acordos de delação da “lava jato” são ostensivamente ilegais, diz Canotilho.** Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2017-mai-24/delacoes-lava-jato-sao-ostensivamente-ilegais-canotilho>>. Acesso em 22/11/2017.

<sup>38</sup>JÚNIOR, Aury Lopes; ROSA, Alexandre Morais da. **Com delação premiada e pena negociada, Direito penal também é lavado a jato.** Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2015-jul-24/limite-penal-delacao-premiada-direito-penal-tambem-lavado-jato#top>>. Acesso em: 22/11/17.

as penas e seus regimentos, consoante previsão do Código Penal e da Lei de Execução Penal. Assim, a sentença penal continua sendo o único título executório no processo penal. Não se executa pena com base em negócios jurídicos processuais, ainda que homologados em juízo.<sup>39</sup>

Destarte, compreende-se que uma determinada colaboração premiada não possui o condão de substituir a atividade jurisdicional atribuída exclusivamente ao Estado, haja vista a premissa de que dentro do sistema constitucional brasileiro, vigora o princípio “nulla poena sine iudicio”, o qual em outras palavras quer dizer que, em nenhuma hipótese poderá ser afastado do Poder Judiciário a competência de individualização da pena, após término de um devido processo legal.

De acordo com um levantamento feito pelo site Conjur, até o ano de 2015, de todos os 28 acordos de cooperação premiada realizados até então, pelo menos 23 deles estavam eivados de inconstitucionalidades, por violarem dispositivos da Constituição Federal, incluindo direitos e garantias fundamentais.<sup>40</sup> A referida pesquisa analisou compromissos que 23 colaboradores celebraram com o MPF, desde o primeiro a ser firmado pelo ex-diretor de abastecimento da Petrobras, Paulo Roberto Costa, em 27 de agosto de 2014, até a do lobista Fernando Moura, formalizado em 28 de agosto de 2015.

## **4 ALGUNS PRINCÍPIOS E DIREITOS SUPOSTAMENTE VIOLADOS PELA INCIDÊNCIA DA DELAÇÃO PREMIADA NO PROCESSO DA “LAVA JATO”**

### **4.1 Princípio da Obrigatoriedade da Ação Penal Pública**

A Constituição Federal de 1988, prevê em seu artigo 129, inciso I, que ao Ministério Público cabe promover, privativamente a Ação penal quando for pública observando o que dispõe a Lei<sup>41</sup>, assim, ocorrido determinado delito na sociedade e se a Lei o prevê como sendo de Ação Penal Pública, apenas e exclusivamente, com exceção do caso previsto no artigo 29 do

---

<sup>39</sup>JARDIM, Afrânio Silva. **Acordos de cooperação premiada, Polícia e o Ministério Público**. Disponível em: <<http://emporiiodireito.com.br/backup/tag/acordos-de-cooperacao-premiada/>>. Acesso em: 22/11/17.

<sup>40</sup>RODAS, Sérgio. **Acordos de delação premiada da “lava jato” violam Constituição e leis penais**. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2015-out-15/acordos-delacao-lava-jato-violam-constituicao-leis-penais>>. Acesso em: 22/11/17.

<sup>41</sup>BRASIL, **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm)>. Acesso em: 21/11/17.

CPP, o Ministério Público será a parte legítima para a propositura da referida denúncia perante o judiciário.

Dentro desse contexto e em obediência ao texto constitucional, o Código de Processo Penal, estabelece em seu artigo 42, que ao Ministério Público é vedado desistir da Ação Penal<sup>42</sup>, consagrando de vez o princípio da obrigatoriedade na propositura da denúncia pelo órgão ministerial, quando estiverem devidamente explícitos indícios suficientes de autoria e materialidade de determinado delito.

Sobre esse prisma, vale-se dizer que, logo após a conclusão do inquérito policial acerca do cometimento de um determinado crime, com o devido colhimento de provas ou indícios suficientes para se chegar a materialidade do fato, bem como sua suposta autoria, o Ministério Público receberá a peça informativa conclusa, e deverá, obrigatoriamente, oferecer ao judiciário competente a devida denúncia, iniciando a partir daí, o processo propriamente dito, para fim de se buscar a verdade real acerca dos fatos ali expostos. Caso não esteja convicto da suficiência dos indícios para propositura da Ação Penal, poderá o representante do Ministério Público, requerer o arquivamento do inquérito policial (art. 28, CPP).

Todavia, para reforçar ainda mais a ideia da obrigatoriedade na propositura da Ação Penal Pública, o mesmo artigo prevê que o juiz competente, considerando improcedentes as razões invocadas pelo representante do MP, fará a remessa do inquérito ou peças de informação ao procurador-geral, onde este deverá propor a denúncia, solicitar que outro membro do Parquet o faça, ou ainda, insistir no arquivamento da mesma, cuja aceitação do magistrado é medida a ser tomada<sup>43</sup>.

Com o passar dos anos, os contornos acerca da obrigatoriedade veem sendo inovados, tendo em vista o advento da Lei dos juizados especiais que prevê a possibilidade da transação penal e da suspensão condicional do processo, onde, sendo uma dessas aceita pelo indiciado, não haverá a propositura da Ação penal por parte do Ministério Público<sup>44</sup>. Ainda se faz necessário destacar, principalmente se tratando deste trabalho, as novas dimensões dadas a esta obrigatoriedade levando em conta a publicação da Lei 12.850/13<sup>45</sup>.

---

<sup>42</sup>BRASIL, **Decreto-Lei nº 3.689 de 03 de outubro de 1941**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del3689Compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del3689Compilado.htm)>. Acesso em: 21/11/17.

<sup>43</sup>BRASIL, **Decreto-Lei nº 3.689 de 03 de outubro de 1941**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del3689Compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del3689Compilado.htm)>. Acesso em: 21/11/17.

<sup>44</sup>SILVA, César Dario Mariano da. **A colaboração premiada e o princípio da obrigatoriedade da Ação Penal Pública**. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2016-abr-05/cesar-dario-colaboracao-premiada-obrigatoriedade-acao-penal#author>>. Acesso em: 21/11/17.

<sup>45</sup>BRASIL, **Lei nº 12.850 de 02 de agosto de 2013**. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2013/lei/112850.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/112850.htm)>. Acesso em: 22/11/17.

A mesma prevê em seu artigo 4º, parágrafo 4º, que:

§4º Nas mesmas hipóteses do caput, o Ministério Público poderá deixar de oferecer denúncia se o colaborador:

I - não for o líder da organização criminosa;

II - for o primeiro a prestar efetiva colaboração nos termos deste artigo.

De acordo com o texto legal, o representante do Ministério Público poderá deixar de promover a Ação Penal, mesmo havendo a confissão do réu sobre a prática criminosa, uma vez que o mesmo venha a colaborar com as investigações e possua os requisitos estabelecidos nos incisos I e II, assim, resultando em uma mitigação no princípio da obrigatoriedade da Ação Penal Pública, sem ser levado em conta a gravidade ou lesividade do delito.

Sobre esse tema, vários doutrinadores se posicionam de forma contrária a essa denominada discricionariedade por parte do membro do Ministério Público, nesse sentido, assevera Afrânio Silva Jardim:

O mais impressionante é que este insólito poder discricionário pode ser exercido diante de um gravíssimo crime, desde que praticado no seio de uma organização criminosa. Vale dizer, a infração penal tem de ser praticada por um membro da organização criminosa. Se o crime foi praticado por um agente de fora da organização criminosa, não há esta possibilidade discricionária. Outorgar a qualquer membro do Ministério Público, em qualquer local deste imenso país, a possibilidade de decidir se vai ou não oferecer a devida denúncia, mesmo estando presentes todas as condições da ação penal pública, é violar flagrantemente o princípio da vedação da proteção deficiente, tão estudado e venerado pelos modernos constitucionalistas. Ao Estado, não se pode permitir que se abstenha de proteger bens jurídicos da mais alta relevância para o bom convívio em sociedade. O princípio da obrigatoriedade do exercício da ação penal pública se insere dentro de um salutar princípio mais amplo, qual seja, o inafastável princípio da legalidade.<sup>46</sup>

O autor deixa clara sua indignação e contrariedade ao fato do representante do Ministério Público não exercer o dever agir e deixar de propor a Ação Penal Pública, mesmo nos casos que se façam presentes as condições para a propositura da mesma, cuja negligência é acobertada pela Lei 12.850/13, que prevê em seu artigo 4º parágrafo 4º a possibilidade de mitigação deste princípio fundamental a um Estado de direito.

Seguindo o mesmo entendimento, preleciona o ex-procurador de justiça Cezar Roberto Bitencourt:

---

<sup>46</sup>JARDIM, Afrânio Silva. **Sobre o acordo de delação premiada, por Afrânio Silva Jardim.** Disponível em: <<https://jornalgn.com.br/noticia/sobre-acordo-de-delacao-premiada-por-afranio-silva-jardim>>. Acesso em: 21/11/17.

Frise-se que o Ministério Público norte americano tem absoluta disponibilidade da ação penal pública, ao passo que, no Brasil, a ação penal pública é absolutamente indisponível, ou seja, o Ministério Público brasileiro não tem o direito nem o poder de dispor dela livremente.<sup>47</sup>

Desta feita, resta evidenciado que o renomado autor discorda do legislador ao legalizar a discricionariedade do membro do Ministério Público nas hipóteses do artigo 4º da Lei 12.850/13, assumindo ser a favor da total observância a aplicação do princípio da obrigatoriedade da Ação Penal Pública, não devendo portanto haver mitigação a tal garantia.

#### 4.2 Direito ao silêncio do réu

Com o advento da promulgação do novo texto constitucional no ano de 1988, foi reservado bondosamente pelo legislador constituinte, um rol de direitos e garantias consideradas fundamentais a um Estado de democrático de direito. Dentre estas garantias e direitos, está inserido a do réu permanecer em silêncio em sede de instrução criminal, para não produzir provas contra si mesmo e não se autoincriminar, assim, prever o artigo 5º inciso LXIII, da Carta Magna<sup>48</sup>.

No entanto, os termos da colaboração premiada prevista na Lei 12.850/13<sup>49</sup>, de forma obrigatória fazem com que o colaborador renuncie seu direito constitucional de ficar em silêncio e à garantia contra a autocriminação. Assim estabelece o texto normativo, em seu parágrafo 14:

§ 14. Nos depoimentos que prestar, o colaborador renunciará, na presença de seu defensor, ao direito ao silêncio e estará sujeito ao compromisso legal de dizer a verdade.

De acordo com a previsão legislativa, a partir do instante em que o réu aceita o acordo de delação premiada e celebra o contrato com o Ministério público ou autoridade policial, acaba renunciando seu direito de ficar em silêncio e estará sujeito a se comprometer com a verdade dos fatos, porém, há quem defenda a ideia de que nenhuma pessoa poderá renunciar seus direitos fundamentais, haja vista que são previstos, inclusive, pela Convenção de Direitos Humanos. Desse modo, argumenta o advogado e professor da UFMG, Marcelo Leonardo:

---

<sup>47</sup>BITENCOURT, Cezar Roberto. **Delação premiada é favor legal, mas antiético**. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br>>. Acesso em: 21/11/17.

<sup>48</sup>BRASIL, **Constituição da República federativa do Brasil de 1998**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm)>. Acesso em: 24/11/17.

<sup>49</sup>BRASIL, **Lei nº 12.850 de 02 de agosto de 2013**. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2013/lei/112850.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/112850.htm)>. Acesso em: 24/11/17.

Não se pode renunciar a um direito constitucional, menos ainda a um que também está previsto na Convenção Americana de Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica), e é considerado um instrumento contra a tortura praticada por agentes públicos. O Brasil é signatário do Pacto, o que lhe confere força de lei no país.<sup>50</sup>

Partindo dessa premissa, o acordo de delação premiada seria completamente inconstitucional, cuja violação ao texto normativo maior, é plenamente notória, não podendo está produzindo efeitos no ordenamento jurídico brasileiro, tendo em vista que um acordo previsto em uma Lei infraconstitucional, atinge diretamente uma garantia tutelada pela Constituição Federal, assim, descaracterizando um Estado que se declara democrático de Direito. Mais agravante ainda, nesta situação, é que o instrumento utilizado pela referida Lei, trata-se de um mero contrato inter-partes.

Dentro desse contexto, assevera Cezar Roberto Bitencourt:

Reconhecem que o colaborador tem direito constitucional ao silêncio e a garantia contra a auto-incriminação. Mas invocam o disposto no artigo 4º, parágrafo 14, da Lei 12.850/2013, para exigir a renúncia do colaborador nos depoimentos em que prestar. Em outros termos, invertem a ordem natural da hierarquia de nosso ordenamento jurídico, e, com um simples acordo, “revogam” a Constituição Federal.<sup>51</sup>

Desta feita, uma vez iniciado o curso do processo criminal e, levando-se em consideração que o colaborador, de forma indubitosa, é parte no processo, o mesmo gozará de pleno direito ao silêncio, como prevê o texto constitucional. No momento em que uma Lei infraconstitucional prevê através de um contrato a imposição sobre a renúncia deste direito fundamental, estará ela incorrendo em grave inconstitucionalidade. Afinal, o acusado, simplesmente, não está obrigado a produzir provas contra si em hipótese alguma, mesmo quando o intuito é de colaborar com a justiça.

### **4.3 Princípio da legalidade no âmbito do Direito Penal**

Quando tratamos especificamente do Direito Penal, a premissa básica e norteadora da disciplina é o princípio da legalidade. Poderíamos dizer ainda que, não somente os assuntos relacionados as matérias penais, mas, todo o ordenamento jurídico brasileiro deve estar restrito

---

<sup>50</sup>RODAS, Sérgio. **Acordos de delação premiada da “lava jato” violam Constituição e leis penais.** Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2015-out-15/acordos-delacao-lava-jato-violam-constituicao-leis-penais>>. Acesso em: 26/11/17.

<sup>51</sup>BITENCOURT, Cezar Roberto. **Delação premiada na “lava jato” está eivada de inconstitucionalidades.** Disponível em: <<http://www.conjur.com.br>>. Acesso em: 26/11/17.

ao que disciplina o princípio acima mencionado, haja vista que o mesmo é primordial ao combate contra os abusos e tiranias praticados pelo Estado, na luta em busca da Justiça.

Desse modo, a premissa de que o todas as aplicações relacionadas às questões penais devem ter ligações e observâncias entre si, cuja violação ao ordenamento é inaceitável, vem sendo mitigada com a aplicação da delação/colaboração premiada prevista na Lei 12.850/13, visto que os contratos estabelecem cláusulas que estão em desacordo com o sistema jurídico do país.

É possível constatar essa afirmativa no momento em que é idealizado o contrato de delação ou colaboração premiada entre os envolvidos em tal acordo, onde alterações partindo das vontades das partes são efetivadas, modificando, assim, normas penais previstas na legislação. No decorrer do processo que trata a “Operação Lava Jato”, constata-se o inúmeros casos em que se aplicam a prisão domiciliar, levando-se em consideração a colaboração do réu e os requisitos previstos na Lei 12.850/13<sup>52</sup>, a qual prevê no caput de seu artigo 4º, o seguinte:

4º O juiz poderá, a requerimento das partes, **conceder o perdão judicial, reduzir em até 2/3 (dois terços) a pena privativa de liberdade ou substituí-la por restritiva de direitos** daquele que tenha colaborado efetiva e voluntariamente com a investigação e com o processo criminal, desde que dessa colaboração advenha um ou mais dos seguintes resultados:

No entanto, vale lembrar que o Direito Penal é pautado na legalidade estrita, o que não dá espaço para arbitrariedades exercidas pelo legislador. Contudo, a prisão domiciliar no Brasil, somente é aplicada nas seguintes hipóteses: o artigo 117 da Lei de Execuções Penais, discorre que apenas será admitido o recolhimento do beneficiário de regime aberto em residência particular quando se tratar de: I- condenado maior de 70 anos; II condenado acometido de doença grave; III- condenada com filho menor ou deficiente físico ou mental, IV- condenada gestante.

A prisão domiciliar também é prevista pelo Código de Processo Penal<sup>53</sup>, em seu artigo 318, nas seguintes situações:

Art. 318. Poderá o juiz substituir a prisão preventiva pela domiciliar quando o agente for:  
I maior de 80  
II extremamente debilitado por motivo de doença grave;  
III imprescindível aos cuidados especiais de pessoa menor de 6 (seis) anos de idade ou com deficiência;

<sup>52</sup>BRASIL, **Lei nº 12.850 de 02 de agosto de 2013**. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2013/lei/112850.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/112850.htm)>. Acesso em: 26/11/17.

<sup>53</sup>BRASIL, **Decreto-Lei nº 3.689, de outubro de 1941**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del3689Compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del3689Compilado.htm)>. Acesso em: 26/11/17.

IV gestante a partir do 7º (sétimo) mês de gravidez ou sendo esta de alto risco. Parágrafo único. Para a substituição, o juiz exigirá prova idônea dos requisitos estabelecidos neste artigo.

Partindo do princípio de que no Direito Penal os institutos aplicados devem ser sevos à Lei, a prisão domiciliar deveria ser aplicada apenas nas hipóteses acima mencionadas, e não nos casos do réu colaborador ou delator, haja vista que não fazem parte do rol taxativo que elenca os casos em que se devem ser aplicada tal medida. Sendo que através dos mais variados meios de comunicação, é possível saber que vários réus delatores nos processos concernentes a Lava Jato, vindo sendo beneficiados com tal privilégio, assim, contrariando o texto legal formado por princípios e garantias.

#### 4.4 Direito de Ação

No processo da “lava jato” existe uma série de cláusulas que acabam por violar diretamente o texto normativo da Constituição Federal, onde em sua grande maioria afetam direitos e garantias fundamentais. Grande parte dos acordos firmados entre acusados e Ministério Público preveem em seu contrato, a proibição por parte dos colaboradores de contestar judicialmente ou interpor recursos cabíveis contra sentenças que receber, é salvo algumas exceções eventualmente previstas no negócio jurídico.

É certo que tal imposição da referida obrigação está totalmente contrária ao que dispõe o dispositivo constitucional que versa sobre o Direito de Ação, inserido no art. 5º inciso XXXV, da CF/88<sup>54</sup>, o qual prevê a seguinte redação:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

**XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito.**

O presente texto assegura a qualquer membro da sociedade a possibilidade de exercer seu direito de Ação em situações em que houver lesão ou ameaça a direito, ficando o judiciário obrigado a apreciar tal pedido, não podendo se eximir desta obrigação legal. Para Guilherme de Souza Nucci: “Proibir contestação judicial de sentenças vai contra garantia constitucional”<sup>55</sup>.

<sup>54</sup>BRASIL, **Constituição da República federativa do Brasil de 1998**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm)>. Acesso em: 24/11/17.

<sup>55</sup>RODAS, Sérgio. **Acordos e delação premiada da “lava jato” violam Constituição e leis penais**. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2015-out-15/acordos-delacao-lava-jato-violam-constituicao-leis-penais>>. Acesso em: 22/11/17.

Nos contratos de colaboração firmados pelo Alberto Youssef e Paulo Roberto Costa, ambos condenados no processo da “lava jato”, haviam cláusulas que além de prevê a impossibilidade de impugnação de decisões judiciais, também vedou a impetração de Habeas Corpus, ao mesmo tempo que obrigava ambos a desistirem daqueles que já estavam em tramitação. Vale ressaltar, que tal remédio constitucional, passou a receber um tratamento especial pela Carta Magna de 1988, elevando-o a categoria de cláusula pétrea e direito fundamental.

## **5 CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Ao trazer a pauta o tema relacionado a aplicabilidade da delação premiada prevista na Lei 12.850/13 no processo da Lava Jato, foi possível identificar mediante sua incidência, situações que verdadeiramente produzem alguns malefícios para uma sociedade democrática de Direito como o Brasil, haja vista que o Estado, diante de sua incompetência investigativa, passa a negociar a verdade com um criminoso confesso, através da celebração de um negócio jurídico que prevê benefícios ou privilégios processuais não legitimados pelo ordenamento vigente, sempre estimulando a traição entre os participantes da organização criminosa.

O instituto da delação é indiscutivelmente um instrumento importantíssimo ao combate do crime organizado, porém, a forma que vem sendo utilizado nas investigações desencadeadas pela Operação Lava Jato, acaba tendo alguns aspectos negativos, onde a banalização é um destes. Vários processos espalhados pelo país, dentro do contexto da Operação, possuem diversos réus, dos quais, grande parte deles têm a oportunidade de delatar e usufruir dos privilégios previstos no contrato, enquanto uma minoria destes, acaba não tendo a chance de colaborar e de serem contemplados com tais benefícios.

O texto da Lei 12.850/13, prevê, pela primeira vez, um tratamento diferenciado para que haja a aplicabilidade da delação, discorrendo sobre o valor probatório, postura entre as partes, entre outras matérias correlacionadas, todavia, aumentou ainda mais o número de casos que preveem a colaboração premiada como sendo o principal meio de obtenção de provas, tornando frequente que as autoridades e o Órgão Ministerial acusatório, se apropriem da delação para poupar esforços.

Dentro desse contexto, algumas decisões de ministros do Supremo, bem como algumas críticas de doutrinadores da área, são direcionadas a atuação do Ministério Público e das

autoridades policiais, baseada na ilegalidade e discricionariedade no momento da elaboração dos acordos, onde segundo entendimento, existe uma espécie de Poder Legislativo por parte destes Órgãos, estabelecendo cláusulas nos contratos não respaldadas pela Constituição e nem pelo ordenamento, de modo que inaugura um novo Direito Penal no país, o que não é permitido.

Em vista disso, a delação na Lava Jato tenta ser demonstrada por alguns juristas e pela mídia em geral, como sendo de característica espontânea, no entanto, não está liberta de pressões psicológicas, estando o delator com seu discernimento comprometido, especialmente, quando vale-se da prisões cautelares para obter as informações pretendidas.

Cada vez mais se mostra necessário que o Estado passe a buscar novas formas de combate aos delitos, não somente aqueles praticados por organizações criminosas, mas os crimes de um modo geral, utilizando-se de novas técnicas de investigação que acompanhem o ritmo evolutivo da sociedade. Ademais, é crucial que esses novos meios estejam disciplinados pelos valores éticos e morais da sociedade, tal como nas diretrizes estabelecidas pelos princípios constitucionais, com a finalidade de se garantir a harmonia do sistema jurídico.

É preciso sempre haver uma ponderação entre a real necessidade e a adequação do meio repressivo, à medida que admite-se a existência da prevenção e modos de se controlar o crime organizado de forma justa e equilibrada, através de critérios que estejam em conformidade com as garantias fundamentais.

Aplicar-se a delação premiada, da forma que está sendo utilizada no processo da Lava Jato, é constatar a ineficiência do Estado, é ofender o princípio acusatório, é posicionar as organizações criminosas à frente dos mecanismos investigativos, uma vez que se negocia a verdade com um criminoso que confessa suas práticas criminosas, visando, apenas as benesses ilegais proporcionadas por um mero contrato.

Destarte, partindo desta premissa, o Poder competente necessita imediatamente de elaborar uma Lei específica que regulamente apenas a aplicação da delação premiada, havendo obrigatoriamente a unificação dos diferentes dispositivos que preveem tal instituto, espalhados por diversas Leis no âmbito Penal e Processual Penal, a qual deverá disciplinar os limites de incidência da delação, deixando claro o que pode, e o que não se pode fazer no âmbito da colaboração, à luz dos preceitos instituídos pelo ordenamento jurídico do país . Deste modo, haveria uma erradicação dos excessos praticados nas relações negociais, resultando na efetividade e legalidade do combate aos crimes cometidos por organizações criminosas.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ARANHA, Adalberto José Q. T. de Camargo. **Da prova no processo penal**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 1999. p. 122.

AVRITZER, Leonardo. **Plea Bargaining versus delação premiada, Leonardo Avritzer**. Disponível em: <<https://jornalggn.com.br/noticia/plea-bargain-versus-delacao-premiada-por-leonardo-avritzer>>. Acesso em 14/09/17.

BECCARIA, Cesare. **Dos delitos e das penas**. Disponível em:<<http://www.direitopenal.com>> Acesso em: 14/0917.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Delação premiada na “lava jato” está eivada de inconstitucionalidades**. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br>>. Acesso em: 26/11/17.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Delação premiada é favor legal, mas antiético**. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br>>. Acesso em: 17/09/17.

BRASIL, **Constituição da República federativa do Brasil de 1998**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm)>. Acesso em: 21/11/17.

BRASIL, **Decreto-Lei nº 3.689 de 03 de outubro de 1941**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/De13689Compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/De13689Compilado.htm)>. Acesso em: 21/11/17.

BRASIL, **Lei n. 8.072 de 25 de julho de 1990**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L8072.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8072.htm)>. Acesso em: 18/09/17.

BRASIL, **Lei n. 9.269 de 02 de abril de 1996**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/De12848.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/De12848.htm)>. Acesso em: 18/09/17.

BRASIL, **Lei nº 9.034 de 03 de maio de 1995**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L9034.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9034.htm)>. Acesso em: 18/09/17

BRASIL, **Lei nº 12.850 de 02 de agosto de 2013**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2013/lei/112850.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/112850.htm)>. Acesso em: 19/09/2017.

BRASIL, **Lei nº 9.080 de 19 de julho de 1995**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L9080.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9080.htm)>. Acesso em: 19/09/17.

BRASIL, **Lei nº 9.613 de 03 de março de 1998**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L9613.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9613.htm)>. Acesso em: 19/09/17.

BRASIL, Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2006/lei/111343.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111343.htm)>. Acesso em: 19/09/17.

CALDEIRA, João Paulo. **Para procurador, delação premiada é prova ilícita e inconstitucional**. Disponível em: <<https://jornalgggn.com.br/noticia/para-procurador-delacao-premiada-e-prova-ilicita-e-inconstitucional>>. Acesso em: 22/11/2017.

CARNEIRO, Luiz Orlando. **O entendimento do Supremo sobre a delação premiada como meio de obtenção de prova**. Disponível em: <<https://www.jota.info/justica/o-entendimento-do-supremo-sobre-a-delacao-premiada-como-meio-de-obtencao-de-prova-04032016>>. Acesso em: 22/11/17.

DA SILVA, Erik Rodrigues; DIAS, Pamella Rodrigues. **Origem da delação premiada e suas influências no ordenamento jurídico brasileiro**. Disponível em: <<https://rafael-paranagua.jusbrasil.com.br/artigos>>. Acesso em: 14/09/17.

D'AGOSTINHO, Roseanne. **Lava Jato tem 116 condenados e 27 presos em mais de 3 anos de operação**. Disponível em: <<https://g1.globo.com/politica/operacao-lava-jato/noticia/lava-jato-tem-116-condenados-e-27-presos-em-mais-de-3-anos-de-operacao.ghtml>>. Acesso em: 21/11/17.

ESPINHA, Maria Paula do Amaral. **Novo dicionário da língua portuguesa conforme acordo ortográfico**. 1. ed. São Paulo: Textos editores, 2008. p. 476.

JARDIM, Afrânio Silva. **Acordos de cooperação premiada, Polícia e o Ministério Público**. Disponível em: <<http://emporiododireito.com.br/backup/tag/acordos-de-cooperacao-premiada/>>. Acesso em: 22/11/17.

JARDIM, Afrânio Silva. **Sobre o acordo de delação premiada, por Afrânio Silva Jardim**. Disponível em: <<https://jornalgggn.com.br/noticia/sobre-acordo-de-delacao-premiada-por-afranilo-silva-jardim>>. Acesso em: 21/11/17.

JÚNIOR, Aury Lopes; ROSA, Alexandre Moraes da. **Com delação premiada e pena negociada, Direito penal também é lavado a jato**. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2015-jul-24/limite-penal-delacao-premiada-direito-penal-tambem-lavado-jato#top>>. Acesso em: 22/11/17.

MACEDO, Fausto. **Janot nos EUA: “Quanto mais colaboração, mais premiação”**. Disponível em: <<http://politica.estadao.com.br/blogs/fausto-macedo/janot-nos-eua-quanto-mais-colaboracao-mais-premiacao/>>. Acesso em: 22/11/2017.

MENDONÇA, Ana Paula Gadelha. **A Aplicabilidade Da Delação Premiada Na Nova Lei De Crime Organizado (Lei 12.850\13)**. Disponível em: <<http://www.emerj.tjrj.jus.br>>. Acesso em: 14/09/17.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Colaboração premiada, há limites para o prêmio?** Disponível em: <<http://www.guilhermenucci.com.br/artigo/colaboracao-premiada-ha-limites-para-o-premio>>. Acesso em: 21/11/17.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Processo Penal e Execução Penal**. 12. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

PEREZ, Bruno; BASILE, Juliano. **STF decide redistribuir e “fatiar” processos da operação lava-jato**. Disponível em: <<http://www.valor.com.br/politica/4238458/supremo-ja-tem-maioria-para-fatiar-lava-jato>>. Acesso em: 21/11/17.

PETRY, André. **Descubra quais são os 9 políticos ainda presos na Lava Jato**. Disponível em: <<https://veja.abril.com.br/politica/descubra-quais-sao-os-9-politicos-ainda-presos-na-lava-jato/>>. Acesso em: 21/11/17.

RODAS, Sérgio. **Acordos de delação premiada da “lava jato” violam Constituição e leis penais**. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2015-out-15/acordos-delacao-lava-jato-violam-constituicao-leis-penais>>. Acesso em: 22/11/17.

RODAS, Sérgio. **Acordos de delação da “lava jato” são ostensivamente ilegais, diz Canotilho**. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2017-mai-24/delacoes-lava-jato-sao-ostensivamente-ilegais-canotilho>>. Acesso em 22/11/2017.

SILVA, César Dario Mariano da. **A colaboração premiada e o princípio da obrigatoriedade da Ação Penal Pública**. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2016-abr-05/cesar-dario-colaboracao-premiada-obrigatoriedade-acao-penal#author>>. Acesso em: 21/11/17.

SIQUEIRA FILHO, Élio Wanderley de. **Repressão ao crime organizado: inovações da Lei 9.034/95**. 2. ed. Curitiba: Juruá, 2003. p. 263.

TÁVORA, Nestor; ALENCAR, Rosmar Rodrigues. **Curso de Direito Processual Penal**. 7. ed. Bahia: Juspodivm, 2012. p. 434.

TJ-PR, APC, Relator: Carlos A. Hoffman, julgado em: 03/07/2008, publicado em DJe-7669, DIVULG 31/07/2008 PUBLIC 01/08/2008. STJ, RHC 105791, Relator (a): Min. Cármen Lúcia, julgado em 11/12/2012, publicado em DJe-022, DIVULG 31/01/2013 PUBLIC 01/02/2013.

VALENTE, Rubens. **Posto de gasolina no DF motivou a operação**. Disponível em: <<http://www1.folha.uol.com.br/poder/2014/11/1548828-posto-de-gasolina-no-df-motivou-operacao.shtml>>. Acesso em: 21/11/17.